Despacho de encerramento do Processo n.º 458/2026

Sentença Nº 328/2026

No âmbito do processo supra identificado, e na sequência da impossibilidade de citação da Reclamada, determinou o Tribunal que fosse oficiado o gerente da sociedade para informar os autos, no prazo de cinco dias úteis, da morada atual e efetiva da respetiva sede, caso esta não correspondesse à constante dos registos oficiais.

Em 22.07.2026, foi dado conhecimento aos autos de que o expediente remetido ao referido gerente não pôde ser entregue na tentativa efetuada em 10.07.2026, por ausência de quem o recebesse. Mais se verificou que o mesmo não foi levantado no respetivo posto de correios, tendo a entrega sido considerada não conseguida em 22.07.2026.

Acresce que, pese embora a sociedade comercial continue a constar dos registos oficiais como ativa, não foi possível identificar qualquer outra morada suscetível de permitir a sua citação.

Perante tais circunstâncias, conclui o Tribunal que a Reclamada não foi validamente citada e que, face aos elementos disponíveis nos autos, não existem diligências adicionais que se revelem aptas a assegurar uma citação válida.

A validade do processo arbitral pressupõe a observância dos princípios fundamentais do processo equitativo. Com efeito, constitui fundamento de anulação da sentença arbitral, nos termos do artigo 46.º, n.º 3, alínea a), subalínea ii), da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, a violação, com influência decisiva na resolução do litígio, de algum dos princípios fundamentais previstos no artigo 30.º, n.º 1, do mesmo diploma, designadamente o direito de o demandado ser citado para apresentar a sua defesa e a observância do princípio do contraditório.

No caso em apreço, não foi possível assegurar a citação da Reclamada, não se encontrando, por isso, reunidas as condições mínimas para o prosseguimento do processo arbitral com respeito pelos princípios fundamentais que o regem.

O presente encerramento do processo não impede a Reclamante de recorrer aos tribunais judiciais competentes para defesa dos seus direitos, nem de prosseguir eventual procedimento criminal, caso entenda estarem reunidos os respetivos pressupostos.

Nestes termos, determina-se o encerramento do processo, ao abrigo do disposto no artigo 44.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, por impossibilidade de prosseguimento da instância.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 22 de julho de 2026.

A Juiz Árbitro,

(Daniela Mirante)